



MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Administração 2017 / 2020

LEI N° 1833/2020

Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago - Rotativo Pirapetinga, nas vias e logradouros do Município; institui o Fundo Municipal de Manutenção e Sinalização de Trânsito de Pirapetinga - FUMAST; autoriza a outorga de concessão do serviço público e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pirapetinga aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a implantar, manter, operar e explorar diretamente ou indiretamente, o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago para veículos automotores ou não de passageiros e de carga, nas vias e logradouros públicos da área central do Município, com supedâneo no inciso X, do artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, fica desafetada de sua caracterização original e destinada à instituição do sistema de estacionamento rotativo, como bem dominical, as áreas institucionais compreendidas às margens das vias, logradouros e corredores de tráfego do Município.

Art. 3º. As áreas de rotatividade poderão abranger trecho ou integralidade da via ou logradouro, levando em consideração o fluxo de trânsito, a necessidade de rotatividade do local e a conveniência pública, visando assegurar a mobilidade e a acessibilidade ao estacionamento.

§ 1º. Poderão haver trechos destinados a estacionamento temporário em frente às farmácias ou a paradas de emergência, que serão sinalizados e isentos de pagamento.

§ 2º. As áreas destinadas ao Sistema de Estacionamento Rotativo Pago serão denominadas de Área Vermelha.

§ 3º. A cobrança far-se-á mediante tarifa a ser paga pelos usuários.





MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Administração 2017 / 2020

Art. 4º. São responsáveis pelo pagamento da tarifa o proprietário ou condutor do veículo, que venha a ocupar área rotativa.

Art. 5º. O valor é devido por veículo e por período de permanência.

Art. 6º. O Sistema de Estacionamento Rotativo Pago operará de segunda a sexta-feira, das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas, e aos sábados das 8 (oito) às 12 (doze) horas, exceto aos domingos e feriados.

Parágrafo Único. Em épocas especiais, em datas comemorativas, conforme demanda verificada no comércio local, os horários poderão ser alterados por Decreto Executivo.

Art. 7º. O valor devido pelo estacionamento em vagas na Área Vermelha corresponde a R\$2,00 (dois reais), para uso de vaga de até 1 (uma) hora ou fração.

§ 1º. Será concedida tolerância de até 10% (dez por cento) ao tempo constante no comprovante de pagamento adquirido pelo usuário.

§ 2º. O valor mencionado no caput será atualizado mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 8º. São isentos do pagamento da tarifa pelo uso do estacionamento rotativo na Zona Vermelha:

I - os veículos oficiais da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de suas empresas, fundações e autarquias;

II - equipamentos do Poder Público Municipal, incluindo recipientes coletores de lixo;

III - os veículos utilizados nos atendimentos emergenciais, tais como ambulâncias, Corpos de Bombeiros, Polícia Civil e Militar, e outros especificados em regulamento;

IV - os veículos de carga e descarga desde que em atividade, nos horários e limites autorizados;

V - os ciclomotores e motocicletas, nas áreas especificamente destinadas para seu estacionamento;

VI - os veículos utilitários e caminhões de mudança “a frete” parados e estacionados em área reservada a essa finalidade;

AEXADO
AVISOS



MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Administração 2017 / 2020

VII - os veículos de moradores da área central da cidade, desde que cadastrados, identificados e autorizados pelo Município, após verificação dos requisitos exigidos em processo administrativo;

VIII - os quiosques licenciados pela municipalidade através de Termo de Concessão ou Permissão, em caráter precário, por estarem sujeitos às normas previstas na legislação municipal em vigor.

§ 1º. A inobservância das limitações estabelecidas para os veículos referidos nos incisos IV e VII os sujeitam às mesmas normas aplicáveis aos demais veículos, inclusive quanto ao pagamento.

§ 2º. Os veículos referidos neste artigo não estão dispensados das demais obrigações previstas na Lei, inclusive quanto à identificação, com exceções dos ciclomotores e motocicletas.

Art. 9º. Excepcionalmente, em atendimento a serviços que exijam utilização especial, poderá ser concedido limite horário diferenciado para uso das vagas, através de autorização especial do Departamento Municipal de Trânsito - DMT.

Parágrafo Único. O interessado deverá solicitar ao DMT justificando a necessidade, com antecedência de 02 (dois) dias úteis.

Art. 10. Constituem infrações ao Sistema de Estacionamento Rotativo Pago:

I - não pagamento do preço público devido pelo estacionamento;

II - estacionar veículo nas áreas regulamentadas sem a apresentação do comprovante de pagamento correspondente ao tempo de estacionamento, que deverá estar visível no interior do veículo, independente da presença de passageiro ou condutor;

III - utilizar comprovante de pagamento de forma incorreta contrariando as instruções nele inseridas;

IV - trocar o comprovante de pagamento, depois de expirado o tempo regular para permanência na mesma vaga;

V - estacionar em local proibido ou fora do espaço delimitado para a vaga;

VI - descumprir os limites de espaço, data e horários definidos pelo Poder Executivo nas licenças especiais e nos casos de isenção;

VII - permanecer com o veículo estacionado por período superior ao permitido no ticket de estacionamento emitido pelo sistema de equipamento eletrônico do estacionamento rotativo.





MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Administração 2017 / 2020

Parágrafo Único. As infrações sujeitam-se às Tarifas de Regularização no valor de R\$88,38 (oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), sendo acrescidas de 100% (cem por cento) em caso de reincidência no período de 90 (noventa) dias contados da primeira infração ou à remoção, sem prejuízo das demais sanções, em especial as previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 11. O usuário terá o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para comprovar junto ao DMT o pagamento da Tarifa de Regularização.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo sem pagamento, incidirá a multa prevista no art. 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 12. A operacionalização do sistema rotativo poderá ser feita através de equipamentos eletrônicos expedidores de comprovante de tempo e data de estacionamento, que permitam total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditoria permanente por parte do Município.

Parágrafo Único. O controle do estacionamento rotativo far-se-á por meio de cartela, cartão ou ticket, sendo que as especificações e a sistematização do processo a ser implantado serão previstos no Projeto Básico e demais instruções do Município.

Art. 13. Fica o Município autorizado a outorgar a terceiros a concessão, de forma onerosa, por até 05 (cinco) anos, prorrogável por igual período, para a gestão das áreas de estacionamento rotativo, conforme artigos 17 e seguintes desta Lei.

Art. 14. A critério do Poder Público Municipal poderá ser explorada a publicidade institucional de espaços nos tíquetes ou outros equipamentos que forem agregados ao Sistema.

Art. 15. Fica criado o Fundo Municipal de Manutenção e Sinalização de Trânsito de Pirapetinga - FUMAST e todo o valor das tarifas e multas arrecadadas, ou no caso de concessão o valor que for repassado, será destinado ao mesmo.

Art. 16. A exigência de preço para estacionamento de veículos importa, tão somente em autorização de permanência pelo período determinado nesta Lei, não acarretando ao Município a obrigação de guardá-los ou vigiá-los, nem responsabilidade por acidentes, furtos, roubos ou danos de qualquer espécie, que estes ou seus usuários vierem a sofrer.





MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Administração 2017 / 2020

Art. 17. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, mediante concessão, precedida de licitação, na modalidade concorrência, a exploração dos estacionamentos rotativos - Área Vermelha em vias e logradouros públicos do Município, na forma desta Lei e legislação pertinente.

Parágrafo Único. O prazo de concessão será de 5 (cinco) anos, prorrogável por igual período.

Art. 18. A exploração do estacionamento rotativo será realizado por um sistema misto de cobrança, por meio de cartão de estacionamento e tecnologia de telecomunicação via telefone móvel e via rede mundial de computadores (internet), permitindo total controle da arrecadação, bem como aferição imediata de receitas e auditoria permanente por parte do poder concedente.

§1º. Poderá ser disponibilizado ao usuário do sistema as mais diversas formas de pagamento, tais como através do próprio pessoal da empresa concessionária, por rede de venda credenciada, aplicativo de smartphone, website ou outros meios que o estado da tecnologia venha a proporcionar.

§2º. Caso venha a ser necessária a instalação de equipamentos, execução de obras e instalações a serem utilizadas na exploração dos estacionamentos, ao final do prazo de concessão estes reverterão para o Município, sem qualquer pagamento à concessionária e em perfeito estado de conservação e manutenção.

Art. 19. Compete ao Departamento Municipal de Trânsito a organização, gerenciamento e fiscalização da concessão objeto desta Lei.

Art. 20. A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de providenciar toda sinalização viária horizontal e vertical que se fizer necessária à operação da concessão.

Art. 21. A concessão de que trata esta Lei deverá ser precedida de licitação na modalidade concorrência, na qual deverão ser observadas as determinações contidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sendo que o critério de julgamento será obrigatoriamente conforme previsto no artigo 15 da citada lei, devendo, ainda, seguir as regras previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.





MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
Administração 2017 / 2020

Art. 22. O termo de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, as cláusulas obrigatórias que constam na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 1º. Os agentes de fiscalização da concessionária serão devidamente credenciados como agentes da autoridade de trânsito para fins de fiscalização das normas de estacionamento rotativo pago de veículos e serão responsáveis por seus atos, nos termos do art. 327 do Código Penal Brasileiro.

§ 2º. A outorga da concessão de que trata esta Lei não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência da atividade administrativa de polícia ou da atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do Poder Público Municipal, na forma do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 23. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 24. Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo, inclusive a definição das áreas a serem exploradas o estacionamento, na forma desta Lei.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 26. Fica revogada a Lei nº 1389, de 24 de novembro de 2009, que “Institui o estacionamento rotativo pago de veículos em vias públicas no Município e dá outras providências”.

Pirapetinga, 23 de novembro de 2020.

Enoghalliton de Abreu Arruda
Prefeito

